



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/287 (REG-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2020/3 em que é Arguida
a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda.

Lisboa
7 de outubro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/287 (REG-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional 500.30.01/2020/3 em que é Arguida a EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda.

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2020/69 (REG-I)), adotada em 22 de abril de 2020, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a Arguida EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., com morada na Rua 31 de Janeiro, 73 e 74, 9050-401, Funchal, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, atinente à obrigatoriedade de averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo, no caso, respeitante à publicação periódica «JM», propriedade da EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda.
3. A Arguida foi notificada da acusação de fls. 16 a fls. 20, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2021/2584, com data de 26 de abril de 2021, de fls. 14 a fls. 15 dos presentes autos, não tendo apresentado defesa escrita.

II. Fundamentação

A) Dos factos

4. Factos Provados

- 4.1. A publicação «JM», propriedade da Sociedade EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, desde 28 de agosto de 2015, com o n.º 126734.
- 4.2. Deu entrada na ERC uma queixa de Carlos Duarte Lino Nunes, Reitor do Seminário Maior da Nossa Senhora de Fátima, contra o titular da publicação periódica «JM», tendo a mesma por objeto a utilização indevida da frase «O jornal da Madeira» no logótipo, imediatamente por baixo do título.
- 4.3. No seguimento da referida queixa, a Unidade de Registos da ERC procedeu à análise das edições impressas n.º 1399, de 5 de julho de 2019, e n.º 1404, de 10 de julho, da publicação «JM», tendo-se verificado que o logótipo constante na primeira página daquelas diferia do logótipo registado.
- 4.4. O logótipo apresentado na publicação tem a designação «O jornal da Madeira» imediatamente por baixo do título, ao invés, o logótipo registado apenas exhibe o título com a sigla «JM».
- 4.5. Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC¹, foi realizada a audiência de conciliação em 10 de setembro de 2019.

¹ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4.6. A audiência de conciliação foi suspensa, com a concordância de ambas as partes, tendo sido estipulado um prazo de 10 dias úteis para as partes comunicarem, por escrito, o acordo constituído ou outra decisão assente no âmbito do processo administrativo.

4.7. Não resultou qualquer acordo da audiência de conciliação, não tendo sido rececionada nenhuma comunicação de ambas as partes.

5. Factos não provados

5.1. Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da prova

6. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada do processo administrativo 500.10.01/2019/250, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação do Conselho Regulador da ERC (Deliberação ERC/2020/69 (REG-I)), de 22 de abril de 2020, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

6.1. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

- 6.2. Em sede de prova documental consideram-se basilares as edições impressas n.ºs 1399 e 1404, de 5 de julho de 2019 e 10 de julho de 2019, respetivamente, da publicação periódica em análise.
- 6.3. Foi preterido o exercício do princípio do contraditório pela Arguida, patente na inexistência de apresentação de defesa escrita.
- 6.4. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do Direito

7. Resulta da conjugação do n.º 1 do artigo 1.º e alínea a) do artigo 2.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, que as publicações periódicas estão sujeitas a registo na ERC.
- 7.1. Destarte, a publicação «JM», por encerrar as características descritas nos artigos 9.º, n.º 1, e 11.º da Lei de Imprensa², está sujeita a registo.
- 7.2. Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que o requerimento da inscrição das publicações periódicas deve conter «(u)m exemplar, em tamanho natural, do logótipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado (...)».

² Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na última versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- 7.3. Cotejando os elementos da publicação «JM» constantes do registo, com as edições impressas descritas no ponto 4.3 da presente decisão, verificou-se divergência no logótipo.
- 7.4. Determina o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, que o «(a)verbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação (...)».
- 7.5. A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- 7.6. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objectivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

8. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 8.1. Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
- 8.2. No caso, o ilícito praticado pela Arguida é previsto e punido pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, com coima cujo montante mínimo é de €249,39

(duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e o montante máximo de €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).

- 8.3.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: *«a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».*
- 8.4.** Quanto à gravidade da contraordenação, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ainda que não distinga expressamente contraordenações leves, graves ou muito graves, certo é que contempla, no n.º 1 do artigo 37.º, três alíneas que consubstanciam três molduras diferentes, sendo a moldura verificada na alínea a), a alínea aplicável à violação do artigo 8.º do mesmo diploma, a mais leve, denunciando a vontade do legislador em preceituar uma graduação implícita.
- 8.5.** Quanto à culpa, impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação da Arguida com o resultado típico infrator.
- 8.6.** A Arguida, não obstante ter manifestado interesse, antes e durante a audiência de conciliação, em resolver a situação, inclusive dispondo-se a alterar o logótipo, ainda que entenda não estar a violar a lei, não o fez, culminando o ilícito no presente processo contraordenacional.
- 8.7.** Contudo, ainda que extemporaneamente, a Arguida retirou a designação «O jornal da Madeira» do logótipo, cessando a causa da ilicitude.

III. Deliberação

9. Assim sendo e considerando o exposto, o facto de a Arguida ter regularizado a situação registal da publicação periódica «JM», a reduzida gravidade da infração e a inexistência de qualquer benefício económico resultante daquela, **considera-se suficiente e adequada a aplicação à Arguida de uma pena de admoestação**, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.
10. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o Arguido e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo